



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.839 - SC (2018/0262322-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PRINCE ALEX ALBINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TENTADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO QUE DEVE SER FIXADO CONFORME O GRAU DE INCAPACIDADE DO RÉU DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A gradação da causa de diminuição da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (semi-imputabilidade) é estabelecida segundo o grau de incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedentes.

2. Hipótese em que a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço) foi justificada com base na conclusão do laudo pericial, no qual consta que, embora o Paciente estivesse sob o efeito de drogas no dias dos fatos, *"tinha a autodeterminação diminuída" (quesito m - fl. 240) e 'guardava adequado senso de planejamento, não se tratando de crime cometido na vigência de surto psicótico ou estado confusional'*.

3. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à fração de redução da pena devida em virtude da incidência da minorante prevista do art. 26, parágrafo único, do Código Penal demanda o aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do *habeas corpus*. Precedente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.839 - SC (2018/0262322-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PRINCE ALEX ALBINO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PRINCE ALEX ALBINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação Criminal n.º 0002773-26.2013.8.24.0064.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c.c. os arts. 14, inciso II, e 26, parágrafo único, todos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 2 (dois) dias-multa, porque, segundo a denúncia, o Acusado, simulando estar na posse de arma de fogo, deu início à subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

O Juízo sentenciante negou ao Apenado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deferindo, porém, a suspensão da pena aplicada pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições. Ainda foi concedido ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, insurge-se a Impetrante contra a fração de redução da pena aplicada ao Paciente pelo reconhecimento da semi-imputabilidade.

Aduz que "*o Juízo, para aplicar a fração mínima, valeu-se da 'gravidade do fato'. Todavia, as uníssonas doutrina e jurisprudência assinalam que o fracionamento de redução deve se pautar pelo grau de rebaixamento da consciência do agente ou de sua capacidade de autodeterminar-se de acordo com ela*" (fl. 7).

Pede, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para "*readequar a pena imposta ao Paciente, para aplicar a fração de 2/3 na terceira fase dosimétrica*" (fl. 9).

Requer, por fim, a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 437-438, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 483-486, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.839 - SC (2018/0262322-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TENTADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO QUE DEVE SER FIXADO CONFORME O GRAU DE INCAPACIDADE DO RÉU DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO DO QUANTUM. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A gradação da causa de diminuição da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (semi-imputabilidade) é estabelecida segundo o grau de incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Precedentes.

2. Hipótese em que a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço) foi justificada com base na conclusão do laudo pericial, no qual consta que, embora o Paciente estivesse sob o efeito de drogas no dia dos fatos, *"tinha a autodeterminação diminuída" (quesito m - fl. 240) e 'guardava adequado senso de planejamento, não se tratando de crime cometido na vigência de surto psicótico ou estado confusional'*.

3. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à fração de redução da pena devida em virtude da incidência da minorante prevista do art. 26, parágrafo único, do Código Penal demanda o aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do *habeas corpus*. Precedente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva a Impetrante, em síntese, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (semi-imputabilidade), no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

O Tribunal de origem, ao confirmar a fração de redução da pena adotada em primeira instância, assim se manifestou (fl. 421):

"[...]

No que toca à dosimetria, requer a Defesa a fixação da pena pela semi-imputabilidade no grau máximo, de 2/3, ao argumento de não haver razões para a fixação no mínimo legal.

Sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, no caso em tela (fls. 352/353), a fixação no mínimo legal restou devidamente justificada na conclusão do laudo pericial, no qual consta que, embora o Apelante estivesse sob o efeito de drogas no dia dos fatos:

'tinha a autodeterminação diminuída' (quesito m - fl. 240) e 'guardava adequado senso de planejamento, não se tratando de crime cometido na vigência de surto psicótico ou estado confusional' (fl. 238)

Tal raciocínio, a saber, está em plena harmonia com o entendimento da Corte Superior, conforme os seguintes julgados:
[...]"

Tem-se por devidamente fundamentada a fixação da fração de 1/3 (um terço) pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Isso porque, diferentemente do que sustenta a Impetrante, a gradação da aludida minorante é estabelecida **segundo o grau de incapacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS RELATIVAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. ELEVADO GRAU DE DISCERNIMENTO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. As instâncias de origem, com base em perícia, concluíram que o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, suficientemente justificada a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

4. Presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, correta a estipulação do regime fechado para o início do cumprimento das reprimendas, ainda que as penas definitivas tenham sido fixadas em patamar inferior a 8 anos de reclusão. Precedentes.

5. Ordem denegada." (HC 427.138/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL E DA CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ALEGADO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. PATAMAR DE REDUÇÃO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS MANTIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - A fração de 1/3 (um terço) foi aplicada diante da demonstração, por meio de perícia, de que o paciente era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Desse modo, não observo a existência de teratologia manifesta a ser sanada nesta oportunidade, pois suficientemente fundamentado o patamar de redução escolhido, na forma art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

V - Nos termos da orientação desta Corte Superior, afigura-se 'inviável, na via estreita do habeas corpus, a revisão da fração adotada pelas instâncias ordinárias com base no laudo pericial, em razão do reconhecimento da semi-imputabilidade do agente' (HC n. 412.950/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

VI - Mantida a pena cominada ao paciente em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, resta prejudicado o pleito de fixação de regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido." (HC 462.021/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018; sem grifos no original.)

Nesse contexto, considerando que as instâncias ordinárias justificaram o patamar de redução da pena com base na conclusão do laudo pericial, não se pode, de antemão, atestar a alegada falta de fundamentação para a fixação de fração aquém do máximo legal.

Ademais, conforme já decidiu esta Corte Superior de Justiça, "a via estreita do habeas corpus não se presta para reavaliar o quantum de redução escolhido na incidência da minorante prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, por demandar reexame de matéria fático-probatória" (HC 181.574/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0262322-8

HC 472.839 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027732620138240064 064130027735 27732620138240064 64130027735

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PRINCE ALEX ALBINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.